TC nº 72-002.920.08-01

INSPEÇÃO. SMS. Serviços de armazenamento e distribuição de medicamentos. Contratos da Pronto Express. Matéria objeto de análise em processos próprios. ARQUIVADA. Votação unânime.

Legislação citada: Dec.: 79.094/77, Port. 1.052/98 ANVISA.

TCs citados: 72.000.196.07-55, 72.003.062.05-33, 72.000.438.09-54, 72.000.198.07-80, 72.001.590.07-92.

2.616ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 11.09.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.457ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que, embora o procedimento de fiscalização, na modalidade inspeção, realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, veio corroborar a denúncia formulada pelo Nobre Vereador Aurélio Miguel, os ajustes firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a empresa Pronto Express Logística Ltda., referentes à prestação de serviços de armazenamento e distribuição de medicamentos, são objetos de análise em processos próprios, em determinar o arquivamento dos presentes autos, após as medidas regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios ao Nobre Edil, comunicando-lhe o resultado das análises produzidas, bem como ao Senhor Secretário Municipal da Saúde, para ciência do feito.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira YARA TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.457ª S.O.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FRANCISCO COLLET e SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator. (**2.457ª S.O.).**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento de fiscalização na modalidade Inspeção, instaurado com a finalidade de "*verificar a veracidade da denúncia quanto à contratação emergencial da empresa PRONTO EXPRESS para a prestação de serviços de armazenamento, a partir de 16.05.06, sem que a empresa possuísse autorização junto a ANVISA, conforme solicitação do Vereador Aurélio Miguel"*.

A Coordenadoria III, após minuciosa análise, elaborou o Relatório de Inspeção, encartando aos autos cópias das contratações celebradas com a Pronto Express Logística Ltda.

Explicitam os técnicos da Coordenadoria IV que, em razão da rescisão do contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Secretaria Municipal da Saúde contratou emergencialmente a empresa Pronto Express, tendo sido lavrado o Contrato nº 30/SMS/2006, com vigência de 60 (sessenta) dias a partir de 16.05.2006, cujo prazo foi prorrogado até 16 de novembro de 2006.

Em seguida, foi formalizado novo contrato emergencial, de nº 102/SMS/2006, assinado a partir de 16 de novembro, com a mesma empresa pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, foi lavrado o Contrato nº 110/SMS/2006 ainda com a Pronto Express, ajuste este advindo do Pregão 317/SMS.G/2006, tendo constado do edital a exigência da licença da ANVISA.

Informaram, ainda, às fls. 273, que no processo administrativo da Prefeitura, que cuidou do procedimento licitatório e do mencionado Contrato nº 110/SMS/2006, consta autorização da ANVISA conferida à Pronto Express, com validade a partir de 21.08.2006, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 267 e 268 destes autos.

Nos administrativos concernentes aos contratos emergenciais nºs 30/SMS/2006 e 102/SMS/2006 não encontraram cópias da mencionada licença da ANVISA.

As conclusões apostas no relatório da especializada são as seguintes:

- "*a SMS não exigiu da empresa contratada a autorização da ANVISA para a prestação de serviços de armazenagem e distribuição de materiais de consumo de propriedade da PMSP para atendimento às Unidades no período compreendido entre 16.05.2006 a 20.08.2006, que abrange o Termo de Contrato nº 030/SMS/2006 e seus Termos Aditivos nºs 001 e 002/2006"*;

- a contratação emergencial, bem como a contratação anterior, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não atenderam ao requisito legal específico para o tipo de serviço realizado, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 79.094/77, regulamentada pela Portaria 1052/98 da ANVISA;

- não há embasamento legal para que não fosse exigida a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA para a realização dos serviços de armazenamento e distribuição de medicamentos.

Informou, por fim, que em função das conclusões alcançadas neste TC, providenciou a revisão das análises formais realizadas nos autos dos TC's nºs 3.062.05*33, de relatoria do Conselheiro Maurício Faria e, 196.07*55, de minha relatoria, que cuidaram do contrato formalizado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Contrato emergencial nº 102/SMS/2006, firmado com a Pronto Express, respectivamente.

Igualmente, esclareceu que procederia a análise formal do Contrato nº 30/2006 e de seus aditivos, o que ainda não havia se concretizado.

Segundo foi verificado pela Assessoria de meu Gabinete já foi autuado o TC nº 438.09*54.

Embora regularmente intimado, na qualidade de Secretário Adjunto da Pasta, à época, o Sr. Ailton de Lima Ribeiro deixou transcorrer "*in albis*" o prazo que lhe foi assegurado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pronunciou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, acompanhando a conclusão da área auditora, entendeu que as disposições contidas nos artigos 1º e 75 do Decreto Federal nº 79.094/77 são suficientes para demonstrar a necessidade de autorização de funcionamento para a prestação do serviço ajustado nos Contratos nºs 030/SMS/2006 e 11/SMS/2005.

Sobreveio, na sequência, a defesa oferecida pelo atual Secretário Adjunto da Secretaria da Saúde, Sr. José Maria da Costa Orlando, alegando, em síntese, o que se segue:

- a terceirização do serviço de logística justifica-se diante do crescente número de unidades de saúde, o que elevou o fluxo de armazenamento e entrega de medicamentos, tornando insuficiente o almoxarifado central;

- contratou-se em caráter de emergência para garantir a manutenção do abastecimento das unidades de saúde;

- sobre a ausência de autorização de funcionamento da ANVISA, afirmou que no período compreendido entre 16/05/06 a 20/08/06 a empresa, embora atuando sem a autorização competente, o documento estava em processo de obtenção. Pleiteia, assim, que este período não seja considerado motivo suficiente para macular a execução do serviço, eis que esta irregularidade formal foi corrigida a tempo.

A Coordenadoria IV, examinou o teor da referida defesa, o que lhe permitiu ratificar suas conclusões anteriormente apresentadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção, sem embargo das recomendações à Origem.

A Secretaria Geral, a seu turno, considerou que a Pasta não esclareceu, em suas razões, as indagações referentes ao embasamento legal que permitiram à contratada realizar os serviços sem a devida autorização da ANVISA, mesmo porque, obrigatória a autorização, conforme determina a Lei nº 6.360/76 e os artigos 1º e 2º do Decreto nº 79.094/77, caracterizando o descumprimento ao inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Tratando-se, no entanto, de Inspeção, e nesse âmbito examinando o presente, entendeu reunir condições de conhecimento e deliberação.

É o relatório.

VOTO

As conclusões expressadas pela Coordenadoria IV, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral revelam que a Secretaria Municipal da Saúde não exigiu da empresa Pronto Express Logística Ltda. a necessária Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que a tornasse habilitada para o exercício da atividade de armazenamento e distribuição de medicamentos.

Como referido nos autos, é requisito que se extrai do Decreto Federal nº 79.094/77, artigos 1º e 75, bem como da Portaria nº 1.052/98 da ANVISA, legislação que disciplina o tema.

Conforme apontado pela Coordenadoria IV, a regularização do feito ocorreu somente 3 (três) meses após o início da vigência do Contrato nº 30/SMS/2006, fato, aliás, não contraditado pela Origem, na medida em que, foi admitido que naquele período referido pela área auditora - 16.05.06 a 20.08.06 - a empresa atuou sem a aludida autorização.

Assim, o procedimento de fiscalização, realizado na modalidade Inspeção, veio a corroborar a denúncia formulada pelo Nobre Vereador Aurélio Miguel.

Entretanto, conforme já relatado, o mencionado ajuste, bem como os demais, são objeto de análise em processos próprios e, sendo assim, nada há a ser determinado nestes autos.

Expeça-se ofício ao Nobre Edil, comunicando-lhe o resultado das análises produzidas, bem como ao Sr. Secretário Municipal da Saúde para ciência do feito.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. **(2.457ª S.O.)**.